

# A ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL CONTRA O ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PANDEMIA DA COVID-19: O Enfrentamento à Pornografia Infantil na Cidade de Macapá

Gislany Coutinho Carvalho<sup>1</sup>  
Mayane Ferreira da Silva<sup>2</sup>  
Milena do Socorro Benathar Chagas<sup>3</sup>  
Camila Rodrigues Ilário<sup>4</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de retratar a atuação da Polícia Federal no enfrentamento ao abuso e exploração sexual infantil na pandemia do COVID-19, no município de Macapá/AP durante o período de 2020 a 2022, e os efeitos causados pelo isolamento social, abordando os casos de abuso e exploração sexual infantil, praticados no ambiente intrafamiliar ou extrafamiliar. O estudo abordado foi segmentado com base no contexto histórico da evolução das conquistas de direitos às crianças e adolescentes, consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que promoveu proteção através da segurança pública, em especial à Polícia Federal. Em seguida, abordou-se a lei própria intitulada como o Estatuto da Criança e do Adolescente que corroborou como sujeitos de direitos e por fim a análise da aplicabilidade dos mecanismos de defesa pela Polícia Federal, com base no Código Penal e o Código de Processo Penal. Frente a estes fatos, os dados expostos foram em decorrência da utilização do método quali-quantitativo, intermediado por meio de pesquisa de campo, na qual se obteve o fornecimento de dados que contribuíram na construção da presente pesquisa.

**Palavras-chaves:** Abuso e Exploração Sexual Infantil. Pandemia. Isolamento social. Polícia Federal.

## ABSTRACT

This article aims to portray the role of the Federal Police in tackling child sexual abuse and exploitation in the COVID-19 pandemic, in the municipality of Macapá/AP during the period from 2020 to 2022, and the effects caused by social isolation, addressing cases of child sexual abuse and exploitation, practiced in the intra- or extra-family environment. The addressed study was segmented based on the historical context of the evolution of the rights conquests for children and adolescents, consolidated with the enactment of the Federal Constitution, which promoted protection through public security, especially the Federal Police, then addressing its own law entitled such as the Statute of Children and Adolescents, which corroborated them as subjects of rights and, finally, the analysis of the applicability of defense mechanisms by the Federal Police, based on the Penal Code and the Code of Criminal Procedure. Faced with these facts, the exposed data were due to the use of the quali-quantitative method, intermediated through field research, in which the supply of data that contributed to the construction of the present research was obtained.

**Keywords:** Child Abuse and Sexual Exploitation. Pandemic. Social isolation. Federal police.

<sup>1</sup> Acadêmica concluinte do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá.

<sup>2</sup> Acadêmica concluinte do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá.

<sup>3</sup> Acadêmica concluinte do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá.

<sup>4</sup> Docente do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Professora orientadora.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a atuação da Polícia Federal em Macapá/AP, no que concerne ao enfrentamento ao abuso e à exploração sexual infantil durante a pandemia da COVID-19, no período de 2020 a 2022. Para o desenvolvimento da pesquisa se apresenta a evolução histórica da proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, com ênfase na promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Neste sentido, o problema de pesquisa deste trabalho, busca responder ao seguinte questionamento: como foi a atuação da Polícia Federal no enfrentamento ao abuso e à exploração sexual infantil durante a pandemia na cidade Macapá, estado do Amapá?

Partiu-se da hipótese de que no período entre os anos de 2020 a 2022, durante a quarentena, os números de casos aumentaram devido ao isolamento social, fazendo com que a Polícia Federal buscasse outros meios de enfrentamento a esses crimes na cidade de Macapá/AP.

A realização de investigações especiais para identificar e desmobilizar redes de exploração sexual infantil ficaram comprometidas, sendo um dos grandes fatores o fechamento das escolas desse município, visto que reduziu a comunicação das crianças e adolescentes com outras pessoas além do seu âmbito familiar, e conseqüentemente agravando esta problemática.

O interesse pelo tema se deu através do ambiente profissional das pesquisadoras, que estimulou a procura pelo entendimento deste problema social. Dessa forma, busca-se apresentar a realidade do Estado do Amapá, com foco na capital Macapá, objetivando contribuir com diagnóstico que permita um processo adequado de elaboração de políticas públicas. Compete inicialmente ao Estado enfrentar toda forma de violação dos direitos de crianças e adolescentes, bem como penalizar os agressores que maculam a infância ou adolescência de um indivíduo.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar como se deu a atuação da Polícia Federal nos crimes de abuso e à exploração sexual infantil na cidade de Macapá/AP durante a pandemia da Covid-19. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: descrever as garantias das crianças e dos adolescentes na história e seus impactos na legislação brasileira; levantar os dados de violência sexual contra crianças e adolescentes na cidade de Macapá/AP; e evidenciar a atuação da Polícia Federal ao abuso e à exploração sexual infantil na cidade de Macapá/AP durante a pandemia da Covid-19 à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A metodologia baseou-se no método hipotético dedutivo com abordagem quanti-qualitativa, buscando analisar conceitos, ideias e números que ilustram o retrato do objeto de estudo, com pesquisa do tipo exploratória e descritiva. Como procedimentos metodológicos foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e pesquisa de campo, através de entrevista com uma Delegada da Polícia Federal que atua no Amapá.

## 2 DAS GARANTIAS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA HISTÓRIA E SEUS IMPACTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No decurso da história, verifica-se que os processos de reconhecimentos dos direitos humanos foram de intensas batalhas para que se instituisse um Estado garantidor de tais direitos. Não foi diferente com a luta pela garantia de direitos para crianças e adolescentes.

O Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, consolida as Leis de assistência e proteção a menores, popularmente conhecido como Código de Menores no Brasil, constituindo avanços no acolhimento das crianças acerca de garantias, tutela pelo Estado e proibiu a “Roda dos Expostos”, ou seja, proibido o abandono infantil (BRASIL, 1927).

Vale mencionar que, durante o regime ditatorial presidencialista de Getúlio Vargas, houve uma reforma no Código Penal Brasileiro, no Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, ocasionando mudanças referente à maioria penal de 9 para 14 anos, sendo conhecida como Consolidação das Leis Penais, que perdurou durante o período ditatorial no Brasil e que subsequentemente foi revogado pelo Decreto nº 11, de 1991 (BRASIL, 1991).

No Brasil, a responsabilização infracional começa a partir dos 12 (doze) anos de idade e a maioria penal a partir dos 18 (dezoito) anos completos, conforme o artigo 228 da Constituição Federal, fortificado pela legislação especial nos artigos 103, 104 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), mencionado também no Código Penal Brasileiro vigente, em seu artigo 27 (BRASIL, 1988).

Segundo Carvalho (2006, p. 93), “no dia 5 de novembro de 1941, surge o primeiro órgão federal denominado Serviço de Assistência a Menores (SAM), responsável pelo policiamento de propor assistência aos menores sobre a escala nacional”. Acolhendo os “menores abandonados”, seguidamente transferidos para reformatórios. Ulteriormente no dia 1 de dezembro de 1964, durante o Golpe de Estado, foi instituído a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) pelos militares, extinguido o Serviço de Assistência a Menores (SAM), adotando medidas de coordenação e assistência aos menores. Frente a isto, o amparo infantil transformou-se em solução para o controle da segurança nacional, resultando na criação de FEBEMS nas esferas estaduais e conforme suas competências (Carvalho, 2006).

Esta autora assinala que o novo Código de Menores (Lei nº 6.691, 10 de outubro de 1979) seguia uma linha revisada em face do Código de 1927, mas que mantinha ações de repressão à infância e ao adolescente em situação irregular, ou seja, situação de pobreza. Além disso, por haver previsão das hipóteses de caracterização da situação irregular, o Estado na verdade tinha o poder de aplicar medidas de prevenção a todo menor de 18 anos, dando respaldo a qualquer ação brusca do Estado com fundamento no novo código.

Segundo a Câmara dos Deputados, em seu canal educativo plenarinho, contextualizou que a formação da “Ciranda da Constituinte”, com mais de 20 mil meninas e meninos em volta do Congresso Nacional, originou os

referidos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, por meio de votação no Congresso, à emenda da criança no dia 5 de outubro de 1985. Logo após, no ano 1988, sobreveio a criação de Fórum de Defesa das Crianças e Adolescentes (Fórum DCA) através das entidades da sociedade civil, tendo um papel marcante para elaboração da Nova Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundado com várias divisões, planejadas em prol da defesa da criança e adolescente (Câmara dos Deputados, 2022)

Os obstáculos de uma representação política apropriado para tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes é o resultado de uma evolução histórica na busca pelos direitos e garantias com intuito de estabelecer domínio nessa faixa etária garantidora de direitos que se precipitou em meados dos anos 80 e 90 (século XX), se inicia uma caminhada ao processo de redemocratização do país com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

E em 13 de julho de 1990, houve a promulgação do aclamado Estatuto da Criança e do Adolescente que proporcionou a legislação brasileira aos meios de defesa, classificando as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedoras de acesso à cidadania e, sobretudo instituindo a responsabilidade pelos menores aos pais, a sociedade e o Estado (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 4º, ea Constituição Federal, em seu art. 227, preceituam que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar à infância e à juventude, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e aconchego familiar e comunitária, bem como, colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do adolescente veio implementar a devida assistência e o amparo garantido na Constituição Federal, impondo a proteção integral e ofertando apoio psicológico, assistência material e moral para as crianças e adolescentes, o que quer dizer que esta nova estrutura normativa não condiz com nenhuma forma de violência e estabeleceu os direitos fundamentais determinando a todos a responsabilidade pela garantia. Apesar das previsões legais e do novo cenário de direitos, a violência ainda é uma realidade, como se explicará a seguir.

## 2.1 CONCEITO DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

O termo de origem no latim "violentia", significa o "abuso de força", fonte da palavra conhecida como "Violência". Para Aristóteles, violência seria tudo o que vem do exterior e que se opõe ao movimento interior de uma natureza, uma qualquer alteração negativa que força algo contra a sua vontade (Aristóteles, 384 a.C — 322 a.C. *apud* Azevedo; Guerra, 1989).

De acordo com dados do Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde da Organização Mundial da Saúde editado por Krug et al. (2002) aponta que, a violência é um dos

enormes problemas de saúde pública mundialmente, sendo definida como:

O uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento ou privação (Krug et al., 2002, p. 5).

Em face do conceito de violência, há múltiplas espécies, sendo três tipos abordados no presente trabalho como: violência física, violência psicológica ou moral e violência sexual. Segundo Azevedo e Guerra (1989, p. 42):

Todo o ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou utilizá-la para obter estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa.

À vista disso, a violência sexual infantil, segundo estes autores, também pode ocorrer por meio de aliciamento ou exploração destes infantes, com promessas ludibrias convencendo-os realizar tais atos ou permanecer em tais condutas, que quando praticada por adultos, à violência sexual se consuma no mesmo ato, por se tratar de crime formal.

A aceitação da criança ou adolescente em praticar tais condutas, viola diretamente a dignidade sexual e humana, pois o menor de 14 anos conforme a lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esses menores não têm capacidade de consentir em atos atentatórios, que deveriam estar fora do universo infantil (Oliveira, 2017).

Ademais, segundo este autor tais abusos podem ocorrer de formas imperceptíveis aos olhos destes menores, em razão da pureza e a inexperiência de determinado conteúdo adulto. Em muitos casos a criança ou adolescentes não têm compreensão de como se configura à violência sexual ou que já vivenciou em algum momento e que apenas tomou ciência do ocorrido em sua maturidade posterior.

O abuso e a exploração sexual são modalidades distintas de violência sexual, com formas autônomas de manifestação e estratégias diferentes de enfrentamento, ainda que possam estar entrelaçadas na realidade social dos casos atendidos (Oliveira, 2017).

A exploração sexual conforme Oliveira (2017) corresponde ao ato de utilizar de forma sexual crianças ou adolescentes com fito de ganhos monetários ou outras vantagens, sendo o corpo do infante, o objeto a ser explorado, que no mesmo ato, se configura os dois tipos de violência, o físico por meio do abuso e exploração ilícita de bem indisponível, o corpo, em que ambos estão previstos como crimes graves.

O III Congresso Mundial de Enfrentamento a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, estabeleceu que a exploração sexual de crianças e adolescentes é dividida em quatro principais gêneros, sendo elas: exploração sexual no contexto de prostituição; tráfico para fins de exploração sexual; exploração sexual no contexto do turismo; e pornografia infantil (Souza, 2017).

A exploração sexual no contexto de prostituição dá-se intermediada por terceiros, popularmente conhecido

como cafetões, proprietários dos estabelecimentos de prostituição - bordeis, os quais ficam responsáveis em aliciar as crianças e adolescentes com promessas de umporcentual pelo “serviço” prestado. Os menores que se submetem, em geral, estão em busca de melhores condições sociais, que pelo estado de miserabilidade, aceitam se prostituir em troca de alimentos, uma moradia, roupas, transporte e “proteção” dada pelos cafetões, e por conseqüentemente, se tornam reféns desses agenciadores, sem expectativa de mudança em auto se acomodando dessa realidade (Ministério do Turismo, 2010).

Tratando de uma das modalidades mais perversas dentro da exploração sexual de menores, destaca-se o tráfico para fins de exploração sexual, que advém do ato de traficar menores por meio do crime organizado e corrupção. Nessa problemática, usualmente, transcorre por meio de disfarces de agências de modelos e/ou turismo, que seduzem meninos e meninas com propostas de uma carreira nacional ou internacional de sucesso, partindo para outros estados do Brasil ou outros países, que acabam se deparando com outra realidade, na qual são obrigados a ingressar no mercado da exploração sexual (Ministério do Turismo, 2010).

Com semelhança no gênero de exploração sexual anteriormente citada, tem-se o turismo com motivação sexual ou também conhecido como turismo sexual onde, ressalta-se as “excursões” turísticas com fins de fornecer o prazer sexual aos turistas, sejam eles nacionais ou estrangeiros. De maneira mais corriqueira, conforme as denúncias, acontecem durante o período das férias, quando há uma grande movimentação de estrangeiros para negociações em festividades, facilitando o disfarce das agências de turismo em fornecer os serviços sexuais dos menores (Ministério do Turismo, 2010).

A pornografia infanto-juvenil está conceituada nos dispositivos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispendo como crime:

Art. 240. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive internet, imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes.  
(...)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Dessa forma, para confirmar o ato, não é necessário a consumação sexual entre a vítima e o agressor, via de regra, o crime pode se configurar por meio de cenas de nudez de crianças e adolescentes, com conotação pornográfica. O conteúdo infanto-juvenil serve como uma espécie de mercadoria aos que sofrem de transtorno sexual ou parafilia denominado como pedofilia, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma doença em que o indivíduo possui um transtorno psicológico e, assim sendo, apresenta um desejo, uma fantasia e/ou estímulo sexual por crianças pré-púberes (até 13 anos) (OMS, 1993).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Informativo 577, entende que a pornografia infanto juvenil pode incluir hipóteses em que não há a exibição explícita de órgão sexual da criança ou adolescente, desde que incontroversa a finalidade sexual e libidinosa do registro, tal

como ocorre em fotografias que enfoque os seus órgãos sexuais, ainda que cobertos por roupas, e em que as crianças e adolescentes são captados em poses sensuais, em que são exploradas as suas sexualidades, com conotação obscena e pornográfica (STJ, 2016).

Na próxima seção, apresentar-se-ão as normas que estabelecem proteção fonte à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amapá.

### 3 PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMAPAENSE

Como forma de proteção estatal frente a problemática de abuso e exploração sexual infantil no Estado do Amapá, se iniciou a obrigatoriedade aos estabelecimentos afixarem em sua porta de entrada anúncios de advertências quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Estadual nº 604/2001.

Conforme o art. 1º, os estabelecimentos noturnos ficaram obrigados a fixarem na porta de entrada uma placa visível ao público, com a seguinte frase “EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTES É CRIME, DENUNCIE!”. Essa ação coercitiva estatal, estabeleceu obrigatoriedade na conduta das pessoas que presenciaram ou tem conhecimento da prática ilícita, devendo denunciar imediatamente ao Juizado da Criança ou adolescente ou a Fundação da Criança e do Adolescente (FCRIA) e/ou policiais, em caso contrário, haverá multas ou penalidades específicas nos termos do parágrafo único do art. 2º da lei mencionada (AMAPÁ, 2001).

Na mesma perspectiva da lei anteriormente mencionada, a Lei Ordinária nº 0799/2004 reforça a obrigatoriedade aos estabelecimentos em fixarem anúncios de denúncia acerca da exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme art. 1º da Lei Estadual nº 604/2001. Ademais, no Art. 2º-B dispõe a responsabilidade subjetiva:

Art. 2º-B. A omissão culposa, a negação, ou a frustração propositada do previsto no Art. 1º desta Lei constitui infração administrativa, e sujeitará o responsável infrator à multa equivalente ao valor de 3 (três) salários de referência, atualizável no mês do efetivo pagamento (AMAPÁ, 2001).

A Lei estadual nº 1239/2008 ampara as crianças e adolescentes acerca de cuidados e saúde. Em seu art. 1º, dispõe sobre a orientação em saúde e atendimento social a gravidez precoce e juvenil destinado a crianças, adolescentes e jovens gestantes e com fulcro nos parágrafos §§1º e 2º, fica garantido à criança, menina até os 12 (doze) anos de idade incompletos, adolescente até 18 (dezoito) anos de idade e jovens, seus direitos ao programa de orientação em saúde e atendimento social a gravidez precoce e juvenil (AMAPÁ, 2008).

Dessa forma, são incluídas no programa tratado por esta lei com o objetivo de orientar e garantir a higiene, saúde da mulher, com acompanhamento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS), além de suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, empregos e outros (AMAPÁ, 2008).

A Lei Ordinária nº 1316/2009 institui a

obrigatoriedade da Secretária Estadual de Saúde preencher um "Boletim de Emergência" no campo específico quando há suspeita ou confirmação de maus tratos e violências, quando cometidas contra grupos de minorias: crianças, adolescentes, idosos e deficientes. Posteriormente, cabe às próprias unidades públicas de saúde encaminhar cópia do boletim ao órgão de investigação competente, conforme o art. 2º (AMAPÁ, 2009).

Frente ao enfrentamento às violências, abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado do Amapá, em 28 de dezembro de 2011, foi promulgada a lei nº 1.601/2011. Nos termos do art. 2º, a lei serve como política preventiva aos tipos de violências praticadas contra crianças e adolescentes amapaenses que tem por finalidade dotar, permanentemente, a rede estadual de ensino, saúde, segurança pública e assistência social de profissionais, ações e serviços capazes de identificar indícios de todas as formas de violência sexual contra a criança e adolescente, assim como, proceder aos devidos encaminhamentos à Rede de Proteção e de Responsabilização (AMAPÁ, 2011).

Asseguram-se os seguintes princípios, conforme o art. 3º, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII da Lei:

- I - Garantir a inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes;
- II - Garantir ação permanente e articulada entre entes públicos e privados e sociedade;
- III - Garantir observância integral às deliberações aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA;
- IV - Garantir a proteção integral à criança e ao adolescente, como sujeitos de direitos e em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;
- V - Reconhecer a família como locus prioritário e irradiador de ações públicas;
- VI - Reconhecer o Conselho Tutelar como instância legítima de proteção e defesa do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - Garantir que a rede de ensino, a de saúde, a de segurança pública e de assistência social sejam locais privilegiados para as ações de identificação de indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e de adolescentes (AMAPÁ, 2011).

Ressalta-se que a Lei Estadual nº 1608/2011 vislumbra sobre instrumentos de prevenção e enfrentamento em face das violências, abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, de forma taxativa no artigo 5º e incisos:

- I - Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, aqui definido como conjunto de informação, diagnóstico, objetivos, metas, estratégias e instrumentos de mobilização, execução e avaliação que consubstancia, organiza e integra o planejamento e as ações da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA;
- II - REDE ABRAÇA-ME - Rede de proteção, identificada como um conjunto de agentes institucionais governamentais e não governamentais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Prevenção, Identificação e Enfrentamento a Práticas de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.
- III - Protocolo de Atenção a Criança e ao Adolescente

- vítima de violência sexual do Estado do Amapá;
- IV - Campanhas permanentes de mobilização para o enfrentamento a violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- V - "Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual contra Criança e Adolescente" - 18 de maio (AMAPÁ, 2011).

À vista disso, nota-se que a lei estadual nº 1601/2011 promoveu um amparo assistencial ao infante juvenil, através de ação coercitiva do Estado, proporcionando informativos por meio de campanhas aos cidadãos, além de prestar às vítimas o devido apoio no aspecto físico, moral e psicológico. Outrossim, impondo aos órgãos públicos, especialmente da área de educação, saúde, esporte, assistência social e segurança pública, a responsabilidade em notificar os órgãos competentes ao recebimento de delação aos atos ilícitos.

No Amapá, dentre os órgãos governamentais vigentes publicado no Portal do Governo, o programa efetivo até os dias atuais é a Rede Abraça-me, composta por diferentes instituições governamentais e não governamentais no enfrentamento ao abuso e exploração sexual infantil, no município de Macapá/AP, através da utilização do fluxograma de atendimento, juntamente com a utilização do portal de denúncia pelo Disque 100 (AMAPÁ, 2019).

### 3.1 ESTIMATIVA DE DADOS DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ DURANTE A PANDEMIA

Ressalta-se que, com base no estado pandêmico vivenciado, as denúncias que anteriormente eram feitas por intermédio dos professores, não se suprimiram em virtude da ausência do contato físico e visual com os alunos. Através desses elementos que poderiam se notar estranheza no comportamento brusco do infante como: isolamento social, timidez excessiva, déficit de atenção, ações agressivas e além de sinais físicos como hematomas no corpo, sendo possível identificar casos de abuso a partir da vivência na escola. (Gonçalves, Teixeira, 2018).

Através de informações extraídas de uma entrevista publicada no site jornalístico (G1), o militante dos direitos humanos de crianças e adolescentes, o Conselheiro Tutelar Gledson Deziatto, relatou outro problema além do aumento de números que é a "denúncia tardia". O Conselheiro afirma que:

Antes, as escolas percebiam que algo não ia bem com a criança e já acionaram o Conselho Tutelar. Quando as escolas e creches foram fechadas, o perfil mudou, e as queixas passaram a ser feitas por vizinhos ou pessoas da família, mas, até que o denunciante percebesse o que estava ocorrendo, muitas vezes, o abuso havia sido cometido rotineiramente (Deziatto, 2021, online).

Nessas ocorrências de abuso ou violência sexual que não são denunciadas ou quando são, acontecem de forma tardia, podem ocasionar danos irreparáveis e além de dificultar a porcentagem exata dos casos.

Contido no estudo da criminologia, cita-se a Cifra

Negra que são os delitos ou infrações penais que não são denunciadas às autoridades policiais, ou em outros casos, quando são denunciadas não há indícios de materialidade e/ou autoria suficientes para instauração do procedimento investigativo interno, resultando em ineficiência ao índice e em imputabilidade dos agressores (Guimarães, 2019).

Andrade (2003, p. 261) entende que:

A cifra negra, também conhecida como “cifra obscura” ou “zona obscura” (dark number) da criminalidade, pode ser definida como a defasagem entre a criminalidade real (condutas criminalizadas efetivamente praticadas, isto é, totalidade de delitos realmente cometidos) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle).

Na maioria dos casos, por conta de vários fatores, as próprias vítimas não denunciam pelo fato de estarem com medo da humilhação, com o constrangimento que podem passar, a incompreensão da família, vizinhos e autoridades, que em muitos casos acabam culpando a vítima pelas vestimentas, por atitudes, local e horário em que se encontrava na ocasião, presumindo, erroneamente, que a própria vítima possui culpa em ter instigado o abuso (Drezett, 2000).

Por fim, processa-se o entendimento que as vítimas de violência sexual por diversos fatores, permanecem inertes aos abusos que vivenciam, por temer que o fato recaia a si e que por conta desses fatores, relativos ao perfil do autor do abuso, que muitos dos casos são membros da família, não há atuação direta e eficaz. No enfrentamento a estas violências, dentre outras instituições, há a atuação da Polícia Federal, que é o que será exposto na próxima seção.

#### 4 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E IMPLEMENTAÇÕES NO ÂMBITO INTERNO NO AMAPÁ

Segundo difusão de site jurídico (Jusbrasil), publicado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, a chefe da Delinst no Amapá, na época em 2010, Delegada Tatiana Alves Torres, conceitua a atribuição interna como prioridade ao enfrentamento dos crimes relacionados ao abuso e à exploração infantil, que são realizadas pela Polícia Federal na delegacia especializada, chamada de Delegacia de Defesa Institucional (DELINST), que visa investigar as possíveis agressões desses crimes, por meio dos seus sistemas de inteligência, e por fim identificar e resguardar as vítimas, conforme o passo a passo desde a denúncia à prisão.

##### 4.1 EXIGIBILIDADE DE PROTEÇÃO DO ESTADO AOS ABUSOS

A proteção é asseverada como um dos direitos individuais, amparado pelo Estado, constituindo-se o gozo entre todos, sendo desempenhada por intervenção dos órgãos de segurança pública, em tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Já destacado anteriormente, o artigo 227 da Constituição Federal, prevê o dever do Estado em assegurar

à Criança e ao Adolescente direitos garantidores acerca da sua personalidade e cidadania, além de estabelecer sanções nos casos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão desempenhada por qualquer individualidade. E não obstante, no parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição Federal decreta a responsabilização no caso de cometimento de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enuncia que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Visto que para a proteção das vítimas, a legislação especial 8.069/90 (ECA), garante a Política de atendimento devidamente expressa no art. 86, e dispõe que o direito da criança e adolescente deverá ser um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ainda, o art. 87 preceitua o rol exemplificativos das ações de atendimento nos respectivos incisos:

- Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:
- I - **políticas sociais básicas**; (grifo nosso)
  - II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
  - III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de **negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão**; (grifo nosso)
  - IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
  - V - **proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente**. (grifo nosso)
  - VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
  - VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009, grifo nosso)

O Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes (SGDCA), surgiu no ano de 2006, tendo como objetivo garantir que os direitos humanos se atinjam na vida das crianças e adolescentes em todo o território brasileiro, além de ser um conjunto composto por pessoas jurídicas e instituições destinadas a atuação efetiva em resguardar os direitos do infante-juvenis, os quais são: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer etc., Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude, Promotoria da Infância e da Juventude, professores e diretores de escolas, além dos responsáveis pelas entidades não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias mencionados no artigo 86 do ECA (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, não é possível aceitar apenas um órgão ou pessoas físicas e/ou jurídicas, na construção de políticas e garantias de direitos para crianças e adolescentes. Para isso é necessário um atendimento mais cauteloso, humanizado e acolhedor, e não um mero atendimento “segmentado”, onde a vítima e sua família sejam atendidas sem uma efetiva solidariedade e apreço.

#### 4.2 DIREITO POSITIVO ESPECÍFICO AOS CRIMES DE ABUSO OU EXPLORAÇÃO

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em seu art. 5º dispõe que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Os crimes tipificados quando praticados contra menores, perante o ordenamento jurídico brasileiro no Decreto-lei 2.848/1940, considera-se vulnerável o menor de 14 anos de idade, reafirmando que o menor não possui capacidade de discernimento para consentir a prática de atos libidinosos e também quando o indivíduo possui característica física ou psíquica ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência contra atos atentatórios. (BRASIL, 1940).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento que o menor de 14 anos possui prerrogativa de presunção absoluta aos atos decorrentes de violência, nos crimes sexuais, além de entender como irrelevante o consentimento da vítima, e na ocorrência, configura-se o crime de estupro de vulnerável, estabelecendo a reprovabilidade da conduta praticada com pessoas de idade inferior a 14 (quatorze) anos (STJ, 2017).

Nucci (2010, p. 101) destaca que:

Estupro, que significa coito forçado, violação sexual com o emprego de violência física ou moral. Ademais, a rubrica do tipo traz o termo estupro de vulnerável, representando uma violação forçada no campo sexual.

No Código Penal, em seu art. 213, está tipificado estupro como conduta que possa “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. E no §1º dispõe o agravante quando o ato libidinoso é praticado contra menor de 14 anos (BRASIL, 1940).

Ressalta-se no art. 217, do Código Penal, do decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o crime de estupro de vulnerável, constatado na linha A, embora as semelhanças, não contém elemento do tipo “constranger”, sendo assim há diferença na titulação do tipo penal em que não há semelhança integral, apenas específica. Tendo em vista, a proteção da vítima, o menor de 14 anos, incapaz de discernir ou de resistir por não obter a capacidade de exercer livremente sua sexualidade (BRASIL, 1940).

Na corrupção de menores, ocorre a exploração sexual no contexto de prostituição por intermédio de terceiros, havendo uma modificação da construção de personalidade do imputável, menor de 18 anos, em praticar ato libidinoso na inserção da criminalidade, com fulcro no art.

218 do Código Penal, e as linhas “a” e “b”, que são outras espécies de exploração sexual do mesmo tipo penal: satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (BRASIL, 1940)

Por fim, pornografia infantil positivado, no artigo 218-C, é entendida como uma violência sexual, que sucede com a “produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos (fotografia, vídeo, desenho, filme, etc.) envolvendo crianças e adolescentes” (Moreschi, 2018, p. 41)

#### 4.3. A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL

A Polícia Federal é um órgão permanente, instituído por lei, organizado e mantido pela União, que atua como Polícia Judiciária nos crimes em esfera federal, conforme sua competência, nos termos do § 1º do artigo 144 da Constituição Federal. Com propósito de sanar crimes ou infrações penais praticadas contra a União ou contra as empresas estatais, ainda responsável no combate à repressão ao tráfico de drogas, ao contrabando e descaminho no âmbito nacional, além de outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, outrossim, competente na fiscalização nas fronteiras, aeroportos e região costeira do Brasil (BRASIL, 1988).

No que concerne ao inciso I do § 1º do artigo 144 da Constituição Federal, no tocante a ampliação da competência, quando ocorre o crime em repercussão dentro dos estados do Brasil por brasileiros ou de brasileiros com estrangeiros que advém, corriqueiramente, por meio da internet. Dentre esses crimes, cabe a Polícia Federal investigar a pornografia infanto-juvenil (BRASIL, 1988).

O crime de pornografia vem da origem grega, onde sua acepção literal é relatar sobre “prostituta”, palavras provenientes da raiz “porn” utilizadas no registro do novo testamento no intuito de se dirigir à prática de relações sexuais ilícitas, obscenidades ou indecência sexual global. Atualmente, a definição de pornografia é constituída na exibição da nudez e de modos sexuais, produzido por meio de imagens “animadas” (filmes, vídeos e computadores), fotos, desenhos, textos escritos ou falados (Moreschi, 2018, p. 41)

A pornografia infantil segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conceitua-o em seu art. 241-E como: “qualquer representação de uma criança ou adolescente envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (BRASIL, 1990).

No mundo digital, destaca-se o art. 241 do ECA, na qual esclarece o “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. Com o mesmo entendimento, o art. 241-A, estabelece que “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro

que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” (BRASIL, 1990).

Dessa forma, caso o objetivo seja a utilização do meio virtual com o intuito de atrair crianças ou adolescentes para a prática de atividades sexuais ou na exibição de modo pornográfico, acarretará consequência para o infrator.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, as espécies de pornografia tipificada nos artigos 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 compete a Justiça Federal e/ou a Polícia Federal investigar quando praticados mediante uso da rede mundial de comunicação, desde que: a) ofato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente (STF, 2011).

Salientando o entendimento com base no artigo 109, inciso V da Constituição Federal, que prevê aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (RE 628.624/MG, Dje 09/11/2015). Ou seja, o pleito de presidir investigação cabe unicamente à Polícia Federal quando preenchidos os pressupostos. (BRASIL, 1988)

Relativo ao limite de atuação da competência federal nos crimes de pornografia infantil, o Superior Tribunal de Justiça entende que na ocorrência do artigo 241-A do ECA, quando não verificada a intencionalidade do delito, passar-se-á competência para a Justiça Estadual, ou seja, cabe a Polícia Civil investigar o crime (CC 150.564/MG, Dje 02/05/2017)

Conjuntamente, a atividade da Polícia Federal não se limita apenas ao crime fim, durante a apuração, o concurso formal dos crimes é de suma relevância, em que se desenvolve em uma única conduta com resultado de dois ou mais crimes, nos moldes do artigo 70 do Código Penal, por exemplo, o agressor que possui material pornográfico infantil (art. 218-C) e os crimes sexuais contra vulnerável (art. 217-A e SS). Destarte, possibilita a aplicabilidade de repreensão maior quando averiguado a conjuntura de mais crimes na conduta, o qual não fere o princípio *no bis idem*.

#### 4.4 PROCEDIBILIDADE PARA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NAS INVESTIGAÇÕES

A chamada “*Notitia criminis*” ou notícia-crime, é o nome técnico do recebimento de uma infração penal, meio pelo qual se dá ciência da ocorrência, elementos de breve formalidade em que, supostamente, configura-se crime e/ou contravenções penais. Nessa senda, o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/41) preconiza no art. 5º em seu § 3º:

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à

autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (BRASIL, 1941).

De acordo com Reis e Gonçalves (2022), há três espécies de notícia crime: imediata quando os agentes policiais tomaram conhecimento do fato criminoso durante atividades rotineiras; mediata é a prevista em lei, em que a ocorrência é prestada no plantão policial por qualquer do povo ou uma petição (denúncia do Ministério Público de Ação Penal Pública Incondicionada ou Condicionada a Representação e queixa-crime nos crimes de Ação Penal Pública Privada) e coercitiva, quando ocorre os agentes tomam conhecimento do fato criminoso através da apresentação do indiciado quando preso em flagrante.

Contudo, a notícia crime tem como finalidade a efetivação do começo da investigação, de modo formal ou informal, em que a autoridade policial (delegado), verificará a procedência dos fatos e a análise dos requisitos para instauração de inquérito policial e andamentos procedimentais posteriores, conforme Reis e Gonçalves (2022).

Na esfera da Polícia Federal, o recebimento das notícias crimes, detém alguns canais de recebimento aos fatos delituosos, em que de praxe, poderá ocorrer de forma mediata no Plantão Policial, sobrevivendo também pelos meios de comunicação (telefone ou e-mail) ou presencialmente no prédio da Superintendência Regional do Estado do Amapá, localizada no Município de Macapá/AP. Conjuntamente, o inquérito policial poderá iniciar mediante requisição do Ministério Público ou do Juiz, de ofício, com caráter obrigatório à instauração, de acordo com a Delegada Bastos<sup>5</sup>.

A entrevistada mencionou que no decorrer da pandemia do Covid-19, não há um quantitativo expressivo ao déficit de notícias crimes, entretanto, um dos desafios enfrentados foi a escassez de delações no enfrentamento da Polícia Federal, no ano de 2020 a 2022, na cidade de Macapá/AP, impossibilitando o comparativo entre 2019, antes, durante e após a pandemia. Obstante, em conformidade ao cotidiano dos policiais federais, se constatou a diminuição de registros policiais no plantão policial, a partir da quarentena dos civis, sendo utilizado os meios de comunicação para realização destas incriminações, conforme a Delegada Bastos.

Segundo a Delegada Bastos, entre as dificuldades neste período nas investigações, ocorreram durante as diligências a necessidade de decisões jurídicas proferidas para fins de eficácia e celeridade, embora os casos de abuso sexual infanto-juvenil apresentassem cunho emergencial, dependendo do caso, o Poder Judiciário decidia, por exemplo, nos mandados de busca e apreensão, a expedição com prazos dobrados, gerando uma demora na atuação policial.

Outro desafio ao longo da pandemia apontado pela Delegada Bastos, foi na aplicabilidade das operações, que se derivou por conta da desorganização exata dos bairros dentro do GPS, sendo variável e inconstante para definição do local certo onde o agressor reside ou é domiciliado. E nesse sentido, abrange o setor social durante

<sup>5</sup> Entrevista concedida pela Delegada da Polícia Federal, Janine Henrique Bastos em 23 de novembro de 2022 as autoras deste trabalho.

as diligências em que se exige presença física dos envolvidos na investigação, como as testemunhas, vítimas e o investigado.

Todavia, obtiveram meios eficazes para sua execução nos moldes do art. 6º do Código de Processo Penal, no qual estipula no inciso III, o apensamento de todas os meios probatórios disponíveis para alcançar o esclarecimento do fato, dentre os meios de diligências dentro do inquérito policial, o popular cumprimento de mandado de busca e apreensão em que cabe a busca no domicílio do investigado, que discorre de potencial meio de prova material ao crime (BRASIL, 1940).

Executável em alguns casos a pedido do Delegado, o Juiz, poderá conceder de ofício a autorização para que ocorra a interceptação telemática, como meio de prova imprescindível, visto que a Constituição Federal de 1988 ainda que assente a inviolabilidade do sigilo correspondente os meios de comunicações e dados telefônicos (artigo 5º, XII, CF/88), visto que nenhum direito é absoluto ao ordenamento jurídico, sendo cabível a quebra aos casos em tela com fundamentação dada pela autoridade policial, acrescentando no procedimento a intimação das testemunhas, da vítima acompanhada pelo seu representante ou assistente e por fim o interrogatório do investigado (Araújo, 2021).

Em convergência com o artigo 6º, inciso IV, do Código de Processo Penal, no procedimento pré-processual, discorre que o acusado deve ser ouvido também na fase do inquérito, cabe ao indiciado a aquisição de alguns direitos, tendo em vista o direito de permanecer em silêncio e não autoincriminação, assegura-se o direito de assistência de um advogado e apoio moral da família, ainda que sejam muitos os meios de prova, o suspeito poderá esclarecer os fatos conduzidos em sua versão à luz do artigo 5º, inciso LXIII e os demais direitos fundamentais à dignidade humana (BRASIL, 1940).

No tocante aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Estatuto da Criança e do Adolescente

estabelece em seu artigo 190-A, quando é o único meio de prova, a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes, a requerimento da autoridade policial ao Juiz com fundamentação, esta que deverá ser indispensável para o andamento das investigações, fortificada na lei 12.850/2013 no art.3º, inciso VII, idêntica previsão ao agente policial infiltrado como meio de prova documental (Araújo, 2021).

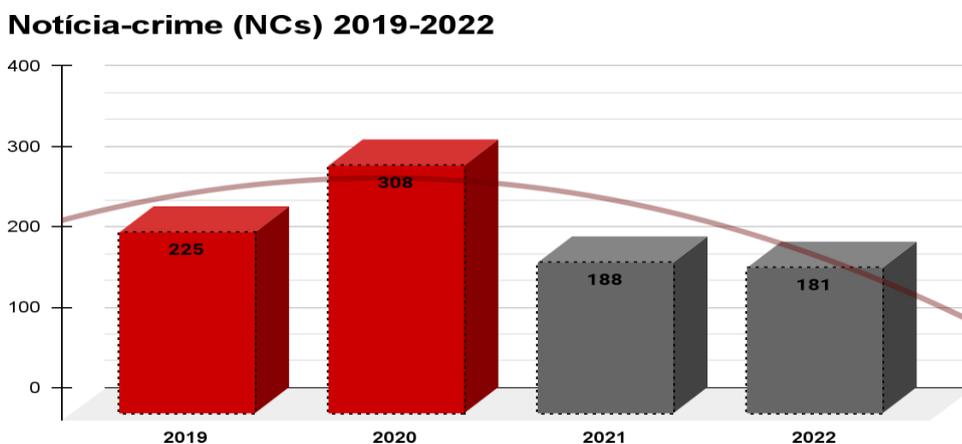
Durante a entrevista concedida, a Delegada Bastos informou que os meios de investigações utilizados no período da pandemia foram suspensos inicialmente, como as oitivas presenciais e os mandados de buscas moderados conforme a urgência do caso. Dessa forma, foram realizadas adaptações de segurança sanitária aos envolvidos nas investigações durante o estado pandêmico, as quais foram concretizadas, via de regra, através do aplicativo *Teams*, de forma remota, ainda sim, havia dificuldade para algumas testemunhas e vítimas, pois não obtinham acesso à internet, dificultando o desenvolvimento das diligências.

#### 4.5 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL (IPLS) E NOTÍCIA-CRIME (NCS) DURANTE A PANDEMIA E MEDIDAS CAUTELARES

Durante a pandemia do Covid-19, segundo dados fornecidos do sistema da Polícia Federal por meio de entrevista concedida pela Delegada Bastos as autoras deste trabalho, foram constatados um acréscimo de registros de notícias-crime, subsequente, a instauração de inquérito policial no decorrer do ano de 2020, e notório nos anos seguintes um decréscimo aos índices de instaurações na cidade de Macapá/AP.

Porém, não é possível averiguar o quantitativo exato, em virtude de uma inconsistência dos aumentos de instaurações de inquéritos policiais em decorrência do Covid-19, posto que houve variantes no que diz a respeito dos números dos crimes de abuso e exploração sexual infantil em face de crianças e adolescentes. No que tange a notícia-crime, observa-se o seguinte conforme o gráfico 1 a seguir:

Gráfico 1 – Notícia-crime 2019-2022

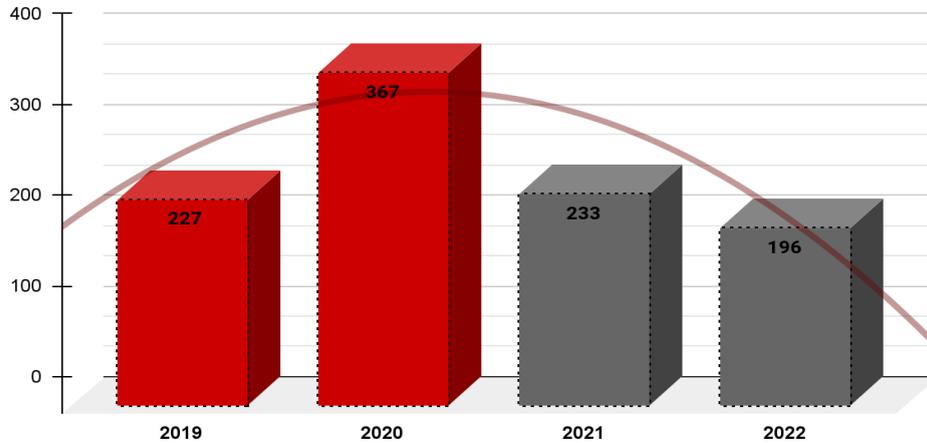


Fonte: Polícia Federal

Condizente aos dados repassados pela Delegada Bastos, verifica-se o índice de instauração de inquéritos policiais, aos dados antes e durante a pandemia no município

de Macapá/AP na Polícia Federal, conforme Gráfico 2 abaixo.  
**Gráfico 2 – Inquérito Policial 2019-2022**

**Inquérito Policial (IPLs) 2019-2022**

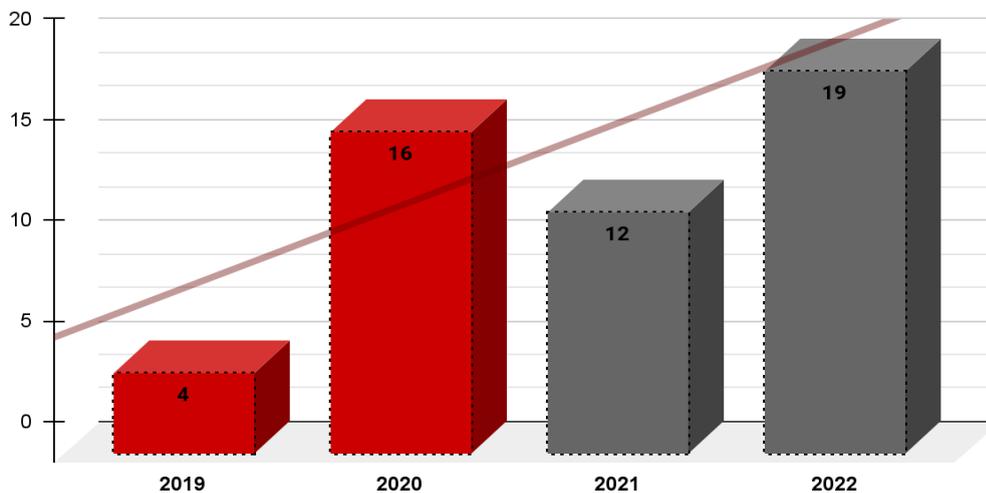


Fonte: Polícia Federal

Inerente ao crime de abuso sexual infantil, dar-se-á os dados acerca do artigo 217-A do Código Penal, na devida ordem, conforme Gráfico 3 a seguir:

**Gráfico 3 – Inquérito Policial 2019-2022**

**Inquérito Policial (IPLs) 2019-2022**



Fonte: Polícia Federal

Nota-se, que do início da pandemia em 2021, conforme o Gráfico 1 – Notícia-crime 2019-2022 e o Gráfico 2 – Inquérito Policial 2019-2022, diminuiram o percentual das investigações policiais em face da problemática de denúncias à Polícia Federal, seja por meio do plantão, flagrante e entre outros.

Entretanto, por meio dos sistemas integralizados à Polícia Federal, quando se investiga os crimes de pornografia infantil, e evidencia-se os elementos de materialidade e autoria, adere a solicitação da prisão preventiva ao colher a

prova legítima da autoria do produtor do conteúdo pornográfico. Destaca-se que a escolha por não sobrevir de previsão legal acerca do prazo de duração ao fim da prisão, como, por exemplo, a prisão temporária que detém duração de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco), conforme o Código de Processo Penal.

Apesar de não expressar limite na duração, o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, aponta exigência ao órgão emissor da decisão e espécie para manutenção a cada 90 dias, ou seja, é obrigatório que a

decisão de manter a condição do acusado seja devidamente fundamentada, que em atitude diversa, a prisão se tornará ilegal (BRASIL, 1940).

A segunda eventualidade de prisão provisória se dá, por exemplo, durante um cumprimento de mandado de busca e apreensão, confirmado armazenamento ou compartilhamento em aparelho pessoal do indiciado, realizar-se-á a prisão em flagrante pelo agente policial, com âmbito ao dispositivo do art. 302 do CPP. Tendo em alguns casos, a potencial conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos do art. 312 deste código, decretada pelo Juiz, em ato contínuo, a audiência decustódia (BRASIL, 1940).

Contudo, no percurso da pandemia, o Poder Judiciário na Cidade de Macapá/AP se impôs no posicionamento de cautela na concessão de pedidos de prisão preventiva, com intuito de poupar a expedição de mais presos na cadeia local, restringindo aos casos extremos, segundo a entrevista concedida pela Delegada Bastos da Polícia Federal.

Há casos em que na ocorrência de uma operação policial, a Polícia Federal quando defronta-se com um cenário de absoluta fragilidade de uma criança ou adolescente no meio familiar, nessa situação é acionado imediatamente o Conselho Tutelar conjuntamente com o Ministério Público e Vara da Infância e Juventude, para que adotem providências quanto a segurança do menor e nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Divergente da cautela prevista na Lei Maria da Penha, no resguardo das mulheres, posto no Estatuto da Criança e do Adolescente, é dispensável a atuação do Delegado de Polícia no cumprimento de medidas protetivas, cabendo competência somente ao Juiz de sentenciar a proteção ao menor, com possibilidade de efeito a cessação e a perda do poder familiar. No entanto, nos casos de constatação de crime que coloquem em risco a criança ou adolescente, o Delegado é legítimo para solicitar a prisão preventiva do investigado, em conformidade com o que foi dito anteriormente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir o presente trabalho, nota-se a evolução gradual no que concerne os direitos atuais das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em que foi possível conquistas de proteção integral pelo Estado, visibilidade dentro da sociedade, direitos fundamentais previstos tanto na Constituição Federal quanto na lei especial, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No entanto, tais conquistas de direitos foram violados de forma agravada devido o período da pandemia da Covid-19 no Município de Macapá/AP, visto que os números de denúncias de abuso e exploração sexual infantil "diminuíram", pelo óbice do isolamento social, entretanto, os casos ocorrem no íntimo de seus lares, principalmente, praticado por familiares.

Perante as adversidades causadas pelo isolamento, a Polícia Federal buscou outros meios de enfrentamento devido a quarentena, como interceptação telefônica, diligências solicitadas pelo judiciário ou em fato de apuração de flagrante e informações sigilosas de possíveis autorias

juntamente da materialidade, conforme dados coletados com a Delegada da Delegacia de Defesa Institucional (DELINST), na Polícia Federal, durante o período de 2021 a 2022 do Estado do Amapá.

Portanto, constatou-se que devido o isolamento social, os casos de abuso e exploração sexual infantil diminuíram durante a pandemia da Covid-19, entre os anos de 2020 a 2022, na cidade de Macapá/AP, conforme dados da pesquisa, em que a hipótese inicialmente formulada foi parcialmente confirmada, pois houve dificuldades para investigação aos casos concretos, visto que as vítimas não saíam de casa e conseqüentemente, os pedidos de ajuda ficaram escassos. Assim, diferentemente do que a hipótese previa, se entendeu que os abusos continuaram, mas dentro do cenário pandêmico, foram incluídos no que se chama de cifra negra.

## REFERÊNCIAS

AMAPÁ. **Rede Abraça-me alerta sobre o que fazer em casos de abuso ou exploração sexual de menores.**

Portal Governo do Amapá. 9 de maio de 2019. Disponível:

<https://www.portal.ap.gov.br/noticia/0905/rede-abraca-me-alerta-sobre-o-que-fazer-em-casos-de-abuso-ou-exploracao-sexual-de-menores>. Acesso em 17 de abril de 2023.

AMAPÁ. **Lei Estadual nº 604, de 17 de maio de 2001.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos fixar anúncio de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em:

[https://www.mpap.mp.br/images/Documentos/caopij/Lei\\_Estadual\\_n\\_6042001\\_-\\_Fixao\\_anncio\\_explorao\\_sexual\\_no\\_comrcio.pdf](https://www.mpap.mp.br/images/Documentos/caopij/Lei_Estadual_n_6042001_-_Fixao_anncio_explorao_sexual_no_comrcio.pdf). Acesso em: 12 de outubro de 2022.

AMAPÁ. **Lei Estadual nº 0799, de 08 de janeiro de 2004.**

que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos afixarem em suas portas de entrada, anúncios de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.mpap.mp.br/images/Documentos/caopij/Lei\\_Estadual\\_799.2004.Fixao\\_anncio\\_explorao\\_sexual\\_no\\_comrcio.pdf](https://www.mpap.mp.br/images/Documentos/caopij/Lei_Estadual_799.2004.Fixao_anncio_explorao_sexual_no_comrcio.pdf). Acesso em: 12 de Outubro de 2022.

AMAPÁ. **Lei Estadual nº 1239, de 30 de junho de 2008.**

Institui Programa de Orientação em Saúde e atendimento social à gravidez precoce e juvenil. Disponível em

[https://www.mpap.mp.br/images/Documentos/caopij/Lei\\_Estadual\\_n\\_12392008\\_-\\_Programa\\_d\\_e\\_orientao\\_em\\_Sade\\_e\\_Atendimento\\_Social\\_gravidez\\_precoce.pdf](https://www.mpap.mp.br/images/Documentos/caopij/Lei_Estadual_n_12392008_-_Programa_d_e_orientao_em_Sade_e_Atendimento_Social_gravidez_precoce.pdf). Acesso em: 12 de outubro de 2022.

AMAPÁ. **Lei Estadual nº 1316, de 23 de março de 2009.**

Institui a inclusão do formulário denominado "Boletim de Emergência", utilizado pela rede pública de saúde, campo específico para registrar suspeita ou confirmação de maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e

adolescentes, mulheres e deficientes, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.mpap.mp.br/images/Documentos/caopij/Lei Estadual n 13162009](https://www.mpap.mp.br/images/Documentos/caopij/Lei%20Estadual%20n%2013162009) - Acesso em: 12 de outubro de 2022.

AMAPÁ. **Lei nº 1.601, de 28 de dezembro de 2011.** Institui a Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amapá. Disponível em: <https://www.mpap.mp.br/images/Lei%201601.pdf>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARAUJO, Beatriz Silva. **Análise de cifra negra na prática de crimes sexuais Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 nov 2021, 06:55. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57640/anlise-de-cifra-negra-na-prtica-de-crimes-sexuais>. Acesso em: 04 abr 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL. **Ascensão da pedofilia on-line assusta até a PF.** JusBrasil. 08 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ascensao-da-pedofilia-on-line-assusta-ate-a-pf/2320455>. Acesso em 07 de junho de 2023.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Vitimização e vitimização: questões conceituais**, pp. 25-47. In MA Azevedo & VNA Guerra (orgs). Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder. Iglu, São Paulo: 1989.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Código de Menores.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm).

BRASIL. **Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.** Disponível em: <https://dou.vlex.com.br/vid/janeiro-aprova-estrutura-regimental-34297477>. Acesso em 18 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07 agosto. 2022.

BRASIL. Legislação Informatizada - **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 mai 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

CARVALHO, Carla. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Rio de Janeiro: Revista Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla\\_Carvalho\\_Leite.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf). Acesso em 12 de outubro de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **ESPECIALISTAS COBRAM POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, Portal da Câmara dos Deputados, 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/874955-especialistas-cobram-politicas-publicas-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 27 de agosto de 2022.

DEZZIATO, Gledson. **Com pandemia, denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescente crescem, mas são feitas de forma tardia.** G1, 18 de maio de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/18/com-pandemia-denuncias-de-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-crescem-mas-sao-feitas-de-forma-tardia.ghtml>. Acesso em 20 de outubro de 2022

DIÁRIO DO AMAPÁ. **Casos de Violência Sexual Infantojuvenil crescem 65,9% no Amapá.** Diário do Amapá, 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/cidades/casos-de-violencia-sexual-infantojuvenil-crescem-659-no-amapa/>. Acesso em: 01 de outubro de 2022.

DREZETT, J. **Aspectos biopsicossociais da violência sexual.** Jornal da Rede saúde, São Paulo, n. 22, p. 9-12, novembro de 2000.

GONÇALVES, L. G.,; TEIXEIRA, F. (2018). **Abordagem da educação em sexualidade no Jardim de Infância: a opinião das famílias.** Exedra: Revista Científica, nº extra 1, p. 69-77.

GUIMARÃES, Aniziele Xavier. **O alto índice de cifra negra nos crimes sexuais.** Conteúdo Jurídico. 04 de outubro de 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53512/o-alto-ndice-de-cifra-negra-nos-crimes-sexuais>. Acesso em 01 de junho de 2023.

HISTÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA: LINHA DO TEMPO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, UNICEF - **Para cada Criança**, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 04 de setembro de 2022.

KRUG, Etienne G; DAHLBERG, Linda L; MERCY, James A.; Zwi, Anthony B.; LOZANO, Rafaell. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS (MDH). **O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA)**. GOV. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/abraçe-o-marajo/sgdca>. Acesso em 8 de abril de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **ECA - LINHA DO TEMPO SOBRE OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Ministério Público do Paraná. 13 de julho de 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em: 27 de agosto de 2022.

MINISTÉRIO DO TURISMO. **Projeto de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo**. Brasil: Ministério do Turismo, 2010. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mtur/cartilha\\_prevencao\\_exploracao\\_turismo.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mtur/cartilha_prevencao_exploracao_turismo.pdf). Acesso em 05 de abril de 2023.

MORESCHI, Márcia Terezinha. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Por Mais Direitos Sexuais e Menos Violência Sexual. In.: OLIVEIRA, Assis da Costa (org.). **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **“Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10”**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processo Penal**. organizado por Pedro Lenza. - 11. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

SOUZA, Leila Regina Paiva de. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes como Violação de Direitos Humanos: Construções Históricas e Conceituais**. In:

OLIVEIRA, Assis da Costa (org.). **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 77-106

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA. Informativo nº 577**. Período : 20 de fevereiro a 02 de março de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0577.cod.&from=feed>. Acesso em: 23 de abril

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Recurso Extraordinário 628.624**. Relator Ministro Marco Aurélio, Brasília, 09 de novembro de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Conflito de competência 150.564**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 02 de maio de 2017.

**APÊNDICE A**

**ROTEIRO DA ENTREVISTA**

- 1- Qual o limite de atuação da Polícia Federal nos crimes que envolvam abuso sexual infantojuvenil?
- 2 - Quais as ferramentas de interceptação de denúncias? e como essas denúncias chegam ao conhecimento de vocês?
- 3 - Durante a pandemia houve escassez de denúncia? Se sim, quais os meios alternativos legais foram criados para driblar esse déficit de denúncias?
- 4- Qual foi o quantitativo de NCs e IPLS que ocorreram durante a pandemia, e se há o comparativo antes da pandemia, houve acréscimo ou não?
- 5 - Qual a maior dificuldade investigativa que existia antes da pandemia? e durante a pandemia houve um agravante? Cite um ou relatos.
- 6 - Quais desafios para o combate em Macapá? (social ou estrutural)?
- 7 - Durante a investigação, quais os meios mais eficazes para concretizar os elementos de autoria e outros probatórios?
- 8 - Quais eram as formas de investigação antes e como ficou durante a pandemia?
- 9 - Em relação a vítima, quais as medidas adotadas quando o investigado é um membro próximo? delega-se para outro órgão ou há medida de proteção etc?
- 10 - No decurso de um IPL, com todos os elementos de provas justificáveis a uma prisão provisória, qual é o momento exato para requerer ao Juiz mandado de prisão temporária e/ou preventiva? Quais são os principais elementos que incidem no grau de urgência de uma notícia crime?
- 11 - No decurso de uma operação policial, a PF se depara com familiares que são cúmplices onde a vítima não tem ajuda e nem apoio, qual atitude é adotada?

**Entrevista concedida pela Delegada de Polícia Federal: Janine Henrique Bastos.**

